



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 722, DE 2011

Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa – para prever o ato de improbidade administrativa consistente no nepotismo, estipular a prioridade de tramitação das ações de improbidade administrativa e estabelecer nova condição para interposição de recurso contra decisão de órgão colegiado em ação de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 11

.....

VIII – nomear ou designar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A infração de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo comprehende a nomeação e a designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, seja da autoridade nomeante, seja de servidor do mesmo órgão investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como o ajuste mediante nomeações ou designações recíprocas entre autoridades.” (NR)

Art. 18-A. O processo e o julgamento dos atos de improbidade administrativa terão preferência sobre todos os demais, ressalvado o direito garantido no art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Art. 18-B. Para interposição de recurso em face de decisão de órgão colegiado que determine a reparação de dano ou perda de bens havidos ilicitamente será indispensável, respectivamente, o depósito judicial de quantia estimada que garanta o cumprimento da decisão ou penhora judicial dos bens perdidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos brasileiros estão cansados do opulento grau de corrupção que tem assolado o país.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção (IPC)¹ de 2010, relatório publicado anualmente pela organização não-governamental Transparência Internacional desde 1995, o **Brasil ocupa, atualmente, a 69º posição numa avaliação que abrange 178 países.**

Na avaliação da Instituição, o Brasil obteve a nota 3,7 de 10 possíveis (equivalente a menos grau de percepção de corrupção), ficando bem atrás de Chile (7,2) e Uruguai (6,9).

Outro dado importante, refere-se a um estudo realizado pelo Departamento de Competitividade e Tecnologia da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp)² no ano passo, cujo resultado aponta que a corrupção custa ao Brasil cerca de 69,1 bilhões por ano, equivalente 2,3% do PIB.

Esse dinheiro se investido corretamente, conforme aponta o estudo, poderia: i) ampliar de 34,5 milhões para 51milhões o número de estudantes matriculados na rede pública de ensino fundamental; ii) ampliar a quantidade de leitos para internação nos hospitais públicos, poderia subir de 367.397 para 694.409; iii) atender com moradias mais de 2,9 milhões de famílias; iv) levar saneamento básico a mais de 23,3 milhões de domicílios e; v) construir 277 novos aeroportos.

¹Disponível em http://www.transparency.org/policy_research/surveys_indices/cpi/2010/results.

² Disponível em:

http://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2010/05/13/interna_politica,192281/index.shtml

No mesmo estudo, a Fiesp apresenta como uma das medidas para mudança desse cenário uma reforma legislativa que possibilite o julgamento dos processos com mais celeridade e diminuam a percepção de impunidade.

Frise-se que o Brasil já firmou diversos tratados internacionais contra a corrupção, como a Convenção da Organização das Unidas (ONU) Contra a Corrupção, a Convenção Interamericanas (OEA) contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Além de outros compromissos internacionais, como o Acordo de Cooperação trilateral firmado com Índia e África do Sul (IBAS), que também compromissa o combate a corrupção.

Desse modo, entendo que é o momento de pensarmos em medidas legais que efetivamente proporcionem respaldo prático processual para o resarcimento ao erário.

Com esse propósito, a presente proposição garante a prioridade na tramitação do processo cível de improbidade administrativa e estipula uma nova condição para interposição de recurso contra decisão condenatória de órgão colegiado.

Além disso, aproveita para, contemplando a Súmula Vinculante n. 13 editada pelo STF em 2008, prever o ato de improbidade administrativa consistente na prática do nepotismo.

Em suma, a presente proposição visa, sobretudo, estancar a percepção de impunidade que subsidia não apenas os atos dos corruptos como o pensamento dos próprios cidadãos, bem como extirpar a possibilidade de protelação na execução das condenações por ato de improbidade.

Nesse permeio, é curial sublinhar que recentemente foi difundida a chamada “**marcha contra a corrupção**” em vários Estados brasileiros, inclusive nesta Capital Federal, dando uma demonstração do completo repúdio do povo “soberano”, sobretudo, dos milhares de jovens, aos escândalos de corrupção cada vez mais recorrente nos meandros das instituições públicas do país.

Com essa justificação, ciente das aperfeiçoásseis que a presente proposição pode receber no curso de sua tramitação regimental e da incomensurável contribuição que as Casas do Congresso Nacional podem municiar a nação no combate a corrupção, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação dos Excelentíssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

(...)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/12/2011.